



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2074501 - SC (2023/0178796-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : CAROLINE MARQUES PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MULTA. INVIABILIDADE. SÚMULA 171/STJ. MEDIDA NÃO SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que manteve a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, em condenação por receptação (art. 180, *caput*, do CP).

2. A recorrente aponta violação ao artigo 44, §2º do CP, alegando ausência de fundamentação válida para negar a aplicação da multa substitutiva.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a substituição da pena privativa de liberdade por multa, quando o tipo penal prevê a aplicação cumulativa de pena de multa com a pena privativa de liberdade.

III. Razões de decidir

4. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação sedimentada na Súmula n. 171 desta Corte Superior, segundo a qual, "cominadas cumulativamente, em lei especial, penas privativa de liberdade e pecuniária, é defeso a substituição da prisão por multa".

5. A jurisprudência do STJ considera que não há direito subjetivo do réu em optar pela substituição da pena privativa de liberdade por multa, devendo-se privilegiar a escolha da pena restritiva de direitos.

6. No caso, a substituição por multa não é socialmente recomendável, uma vez que o crime de receptação prevê a pena de multa cumulativa.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2074501 - SC (2023/0178796-3)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : CAROLINE MARQUES PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MULTA. INVIABILIDADE. SÚMULA 171/STJ. MEDIDA NÃO SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que manteve a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, em condenação por receptação (art. 180, *caput*, do CP).

2. A recorrente aponta violação ao artigo 44, §2º do CP, alegando ausência de fundamentação válida para negar a aplicação da multa substitutiva.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a substituição da pena privativa de liberdade por multa, quando o tipo penal prevê a aplicação cumulativa de pena de multa com a pena privativa de liberdade.

III. Razões de decidir

4. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação sedimentada na Súmula n. 171 desta Corte Superior, segundo a qual, "cominadas cumulativamente, em lei especial, penas privativa de liberdade e pecuniária, é defeso a substituição da

prisão por multa".

5. A jurisprudência do STJ considera que não há direito subjetivo do réu em optar pela substituição da pena privativa de liberdade por multa, devendo-se privilegiar a escolha da pena restritiva de direitos.

6. No caso, a substituição por multa não é socialmente recomendável, uma vez que o crime de receptação prevê a pena de multa cumulativa.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fl.532):

"1. Trata-se de recurso especial interposto por CAROLINE MARQUES PEREIRA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), nos autos da Apelação n. 0005807-97.2018.8.24.0075/SC.

Consta dos autos que a recorrente foi condenada à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (prestação pecuniária), em razão da prática do delito previsto no art. 180, caput, do CP.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação perante a Corte Estadual, pleiteando a absolvição e, subsidiariamente, a substituição da pena restritiva de direitos por multa.

O recurso de apelação interposto foi apreciado em acórdão com a seguinte ementa (e-STJ fl. 475):

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPTAÇÃO (ART. 180, CAPUT, DO CP). RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELA ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO. SUBSIDIARIAMENTE, PLEITO DE READEQUAÇÃO DA PENA SUBSTITUTIVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELA ALEGADA AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO DOLO. NÃO ACOLHIMENTO. CONFORME FIRME ENTENDIMENTO DO STJ, ACOLHIDO POR ESTA CÂMARA

CRIMINAL: "TRATANDO-SE DE CRIME DE RECEPÇÃO, CABE AO ACUSADO FLAGRADO NA POSSE DO BEM DEMONSTRAR A SUA ORIGEM LÍCITA OU A CONDUTA CULPOSA, NOS TERMOS DO ART. 156 DO CPP" (AGRG NO HC 588.999/SC, DJE 20/10/2020). 1.2 NA HIPÓTESE, A DEFESA NÃO LOGROU COMPROVAR QUE A APELANTE SABIA DA ORIGEM LÍCITA DO BEM OU MESMO QUE AGIU COM CULPA, SENDO QUE O CONJUNTO PROBATÓRIO DELINEADO NOS AUTOS – FORMADO PELOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE ATENDERAM A OCORRÊNCIA E POR PROVAS MATERIAIS – DEMONSTROU JUSTAMENTE O CONTRÁRIO, ISTO É, QUE A ACUSADA TINHA PLENO CONHECIMENTO DA ORIGEM CRIMINOSA DO OBJETO. - PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MULTA. CONSOANTE A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "[...] SE AO TIPO PENAL É COMINADA PENA DE MULTA CUMULATIVA COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA, NÃO SE MOSTRA SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL A APLICAÇÃO DA MULTA SUBSTITUTIVA PREVISTA NO ART. 44, § 2º, 2ª PARTE DO CÓDIGO PENAL" (AGRG NO HC N. 415.618/SC). NA HIPÓTESE, TRATANDO- SE DE DELITO QUE PREVÊ A APLICAÇÃO CUMULATIVA DA PENA DE MULTA, MANTENHO A FIXAÇÃO DE UMA RESTRITIVA DE DIREITO NA FORMA ESTIPULADA NA SENTENÇA.

É contra esse acórdão que se insurge a defesa, por meio deste recurso especial, com base no art. 105, III, "a", da CF, apontando violação ao art. 44, §2º, do Código Penal, tendo em vista ausência de fundamentação idônea para substituição da pena privativa de liberdade por pena de prestação pecuniária, mais gravosa do que a pena de multa que poderia ter sido aplicada.

O recurso especial foi admitido na origem. No STJ, os autos foram distribuídos à relatoria de V. Excelência, e, em seguida, vieram ao Ministério Público Federal, para parecer."

O Ministério Público Federal emitiu parecer pelo não conhecimento do recurso especial (e-STJ. fls. 532/537).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e está com a representação processual correta.

A recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação.

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou as matérias arguidas pelo recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento, e apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional rebatidos nas razões recursais.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, conheço do recurso especial.

A recorrente aponta violação ao art. 44, §2º, do CP, ao argumento de que o acórdão recorrido deixou de considerar a existência da previsão legal de substituição da pena privativa de liberdade por multa, aplicando-se, no caso concreto, a substituição por pena restritiva de direitos, sem que houvesse fundamentação para tanto.

Razão não assiste, todavia, à defesa.

Na hipótese em tela, a recorrente fora condenada pela prática do delito tipificado no art. 180 do CP, o qual possui como preceito secundário do tipo penal as penas de "reclusão de um a quatro anos e multa".

O Tribunal de origem manteve a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária, deixando de aplicar exclusivamente, a pena de multa, por meio de fundamentação concreta, nos seguintes termos:

"- Da readequação da reprimenda

Por fim, a defesa requer que seja aplicada a sanção substitutiva mais favorável à apelante, qual seja, uma de multa, nos termos do art. 44, § 2º, do Código Penal.

Aduz que a opção do Magistrado da origem pela pena restritiva de direito mais gravosa "se deu sem motivação concreta e individualizada" (evento 170, RAZAPELA1).

O pedido não comporta acolhimento.

Segundo se extrai do §2º do art. 44 do Código Penal, na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por uma restritiva de direito ou por uma multa e, na condenação superior a um ano, por uma restritiva de direito e multa ou por duas restritivas de direitos.

Assim, quando a pena corporal é igual ou inferior a um ano, hipótese dos autos, compete ao Julgador, observada a conveniência e a oportunidade da substituição, optar pela aplicação de uma restritiva de direito ou multa.

Quanto ao ponto, colhe-se da sentença (evento 161, SENT1):

Porque preenchidos os requisitos do art. 44 e seguintes do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo vigente na época dos fatos, a ser prestada nos termos da Resolução 154 do CNJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

De fato, ao decidir dentre as alternativas previstas em lei, o Magistrado da origem deixou de demonstrar a motivação para a fixação da pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária.(e-STJ

Fl.514).

No entanto, de acordo com julgado do Superior Tribunal de Justiça, ainda que o Juízo “não haja apresentado fundamentação específica para aplicar a prestação pecuniária, a jurisprudência do STJ considera não ser socialmente recomendável a aplicação da multa substitutiva em crimes cujo o tipo penal prevê multa cumulativa com a pena privativa de liberdade” (STJ, AgRg no HC n. 398.255/SC) (Grifos nossos). [...]

Na hipótese, tratando-se de delito que prevê a aplicação cumulativa da pena de multa, mantenho a fixação de uma restritiva de direito na forma estipulada na sentença.” (e-STJ, fls. 479-480)

O acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte de Justiça, sedimentada na Súmula n. 171/STJ, segundo a qual, "Cominadas cumulativamente, em Lei Especial, penas privativa de liberdade e pecuniária, é defeso a substituição da prisão por multa".

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. RECEPÇÃO. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. SUBSTITUIÇÃO POR MULTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DE ESCOLHA PELO RÉU. OPÇÃO FUNDAMENTADA NO ASPECTO RESSOCIALIZADOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não existe direito subjetivo do réu em optar, na substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, se prefere duas penas restritivas de direito ou uma restritiva de direitos e uma multa

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "se o delito pelo qual o paciente foi condenado (art. 180, caput, do Código Penal) prevê, em seu preceito secundário, a cumulação da pena pecuniária com a pena privativa de liberdade, não se revela socialmente recomendável a substituição desta última por multa, nos termos da súmula n. 171/STJ" (AgRg no HC n. 698.452/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021).

3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.467.656/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/6/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MULTA. PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO PENAL. PENA DE MULTA CUMULATIVA. SÚMULA 171/STJ. AUSÊNCIA DE COMBATE AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A falta de impugnação aos fundamentos centrais do acórdão recorrido atrai a aplicação das Súmulas 283 e 284/STF.

2. O preceito secundário do crime pelo qual o recorrente foi condenado (art. 180, caput, do Código Penal) já estabelece a cumulação da pena de multa com a pena privativa de liberdade, de modo que se deve privilegiar na substituição a escolha da pena restritiva de direito, em observância à Súmula 171/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.409.711/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. EMBRIAGUEZ NO TRÂNSITO. SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL POR PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 171/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula n. 171/STJ, quando o próprio preceito secundário do tipo penal já impõe a aplicação cumulativa da pena de multa, é inviável a substituição da pena privativa de liberdade por outra pena de multa.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.195.001/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

Registro ainda que esta Corte entende que o réu não tem direito subjetivo a escolher como deve se dar a substituição da pena privativa de liberdade, na hipótese prevista no art. 44, §2º, do CP. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. FURTO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E MULTA. TIPO PENAL QUE JÁ ESTABELECE A CUMULAÇÃO DA PENA CORPORAL COM A PECUNIÁRIA. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, "não existe direito subjetivo do réu em optar, na substituição da pena privativa de liberdade, se prefere duas penas restritivas de direitos ou uma restritiva de direitos e uma multa" (AgRg no HC n. 456.224/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 1º/4/2019). III - Ademais, "[s]e ao tipo penal é cominada pena de multa cumulativa com a pena privativa de liberdade substituída, não se mostra socialmente recomendável a aplicação da multa substitutiva prevista no art. 44, §2º, 2ª parte do Código Penal" (AgRg no HC n. 415.618/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/6/2018), como no caso. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 796.858/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de

23/8/2023.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 306 DO CTB. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CPP. DENÚNCIA RECEBIDA. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EXCLUSIVAMENTE PELA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 171/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "se ao tipo penal é cominada pena de multa cumulativa com a pena privativa de liberdade substituída, não se mostra socialmente recomendável a aplicação da multa substitutiva prevista no art. 44, § 2º, 2ª parte do Código Penal." (HC n. 416.530/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 19/12/2017)." Incidência da Súmula 171/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1.991.694/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022.)

Desse modo, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0178796-3

REsp 2.074.501 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00058079720188240075 58079720188240075

PAUTA: 04/02/2025

JULGADO: 04/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAROLINE MARQUES PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.